

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.778/2003, que *“estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”*, para determinar, aos profissionais de saúde, a obrigatoriedade de notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público e encaminhar cópia da ficha de notificação, no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 8.003, de 2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, que *“institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual”*;
2. PL nº 8.488, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *“altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher”*; e
3. PL nº 121, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que *“dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”*.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito das propostas, na forma do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal se revela oportuna, na medida em que aperfeiçoa o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, previsto na Lei nº 10.778/2003, contribuindo para a efetiva identificação e repressão dessas condutas delituosas.

A estipulação de prazo para a notificação compulsória, na forma proposta no PL nº 10.025/2018, conferirá mais agilidade ao sistema, permitindo uma atuação eficaz do Poder Público.

No que tange ao PL nº 8.003/2017 e ao PL nº 121/2019, apensados, observa-se que ambos pretendem instituir a notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, diferenciando-se no que tange à natureza da violência: o primeiro se refere à violência sexual e, o segundo, à violência física.

Contudo, há de se ressaltar que a notificação compulsória desses casos de violência já é um procedimento adotado pelas redes de saúde pública e privada, por força de portaria editada pelo Ministério da Saúde (Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017).

Referido ato normativo, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde, define, em seu Anexo V, Capítulo I, a "*Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional*". As violências física e sexual estão listadas no rol das doenças ou agravos previstos no anexo da citada portaria (item nº 48).

Por sua vez, o PL nº 8.488/2017, apensado, igualmente busca estabelecer prazo de cinco dias para a notificação compulsória prevista na Lei nº 10.778/2003. No entanto, percebe-se que o PL nº 10.025/2018 é mais abrangente, uma vez que acrescenta obrigações específicas à citada lei, ao estabelecer que as entidades prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento

hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

Finalmente, é preciso considerar que a proposição principal já foi aprovada pelo Senado Federal, de modo que sua aprovação sem modificações pela Câmara do Deputados acelerará a conversão da matéria em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.025, de 2018, e pela rejeição do PL nº 8.003, de 2017, do PL nº 8.488, de 2017, e do PL nº 121, de 2019, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora